

## PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JANEIRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e

considerando a necessidade de aprimorar a Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, que padronizou os procedimentos para Registro na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e posterior Habilitação Técnica pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE de projetos de novos empreendimentos de geração de energia elétrica e de ampliação ou repotenciação, restrita ao acréscimo da capacidade instalada, com vistas à promoção dos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, resolve:

### Capítulo I

#### DO REGISTRO DE EMPREENDIMENTOS NA ANEEL

Art. 1º Para fins de habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e com vistas à participação nos leilões de energia, todos os projetos e novos empreendimentos de geração, inclusive ampliação e repotenciação de empreendimentos existentes e importação de energia elétrica, deverão estar registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Para o Registro de que trata o caput deste artigo, os empreendedores interessados no desenvolvimento de estudos de empreendimentos de geração de energia elétrica deverão apresentar requerimento à ANEEL, acompanhado da documentação comprobatória de sua qualificação, bem como de dados e informações a serem definidos em ato específico daquela Agência.

Art. 2º O Registro de que trata esta Portaria será formalizado em documento a ser emitido pela ANEEL.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo terá como finalidade, dentre outras, permitir que o agente interessado solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, em especial os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, os de recursos hídricos e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º A ANEEL deverá publicar o Registro de que trata esta Portaria no prazo de até trinta dias, contado da solicitação do agente interessado, desde que sejam atendidas as condições a serem previstas em atos normativos específicos.

### Capítulo II

#### DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DO CADASTRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS NA EPE

Art. 4º Caberá a EPE cadastrar e habilitar tecnicamente as seguintes categorias de empreendimentos de geração, para fins de participação nos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos:

I - empreendimentos hidrelétricos, incluindo Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH;

II - Usinas Termelétricas - UTE;

III - fontes alternativas;

IV - parte de empreendimento existente, inclusive de geração por fonte alternativa, que venha a ser objeto de ampliação ou repotenciação, restritas ao acréscimo de sua capacidade instalada; e

V - importação de energia elétrica.

Parágrafo único. Previamente à solicitação de Habilitação Técnica e cadastramento pela EPE, o empreendedor deverá providenciar o Registro do empreendimento junto à ANEEL, nos termos dos artigos 1º a 3º desta Portaria.

Art. 5º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão dos aproveitamentos ou projetos registrados na ANEEL nos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração deverão requerer o cadastro para obtenção da Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à EPE, em conformidade com as instruções publicadas na página daquela Empresa, na Rede Mundial de Computadores - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br).

§ 1º Mediante solicitação da EPE, a ANEEL deverá encaminhar os estudos concluídos, e aprovados, para habilitação técnica, ouvido o agente que promoveu os respectivos estudos.

§ 2º A Habilitação de que trata esta Portaria estará condicionada à publicação pelo MME do valor da garantia física do empreendimento.

Art. 6º Para a Habilitação referida no art. 5º, os empreendedores deverão protocolar os seguintes documentos:

I - o comprovante de Registro do empreendimento na ANEEL;

II - os Estudos de Viabilidade para UHE e os respectivos documentos de aceite emitidos pela ANEEL;

III - o Projeto Básico para PCH;

IV - o Memorial Descritivo do Projeto para empreendimentos termelétricos (UTE) e fontes alternativas, exceto para PCH, em atendimento às instruções para o cadastramento e habilitação técnica com vistas à participação nos leilões de energia publicados na página da EPE, na Rede Mundial de Computadores - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br);

V - a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI ou

Licença de Operação - LO, emitida pelo órgão ambiental competente, e os respectivos estudos e relatórios de impacto ambiental e suas complementações exigidas no processo de licenciamento ambiental;

VI - a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, para as usinas hidrelétricas, ou outorga de uso da água para termelétricas, quando pertinente, de acordo com as instruções da EPE;

VII - o Parecer, ou documento equivalente, para o acesso à Rede Básica, DIT - Demais Instalações de Transmissão ou às redes de distribuição, emitido pelo (a):

a) ONS ou Distribuidora, nas hipóteses em que a entrada em operação do empreendimento de geração ocorrer em prazo inferior ou igual a três anos; ou

b) EPE ou Distribuidora, se o prazo for superior a três anos;

VIII - o cronograma físico do empreendimento incluindo o prazo de obtenção das licenças ambientais, da conexão aos sistemas de transmissão ou de distribuição e previsão do início da operação das unidades geradoras;

IX - o orçamento do empreendimento, incluindo sua conexão ao sistema de transmissão ou de distribuição e os custos socioambientais, conforme planilha constante da Ficha de Dados da EPE;

X - a Ficha de Dados, conforme modelo disponibilizado na página da EPE, na Rede Mundial de Computadores ( [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br));

XI - o direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento de geração térmica e de centrais geradoras eólicas;

XII - a disponibilidade de combustível e, quando cabível, de reagentes, para empreendimentos de geração térmica; e

XIII - Cópia do Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ constante no registro da ANEEL.

§ 1º A EPE poderá solicitar comprovação do direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento que utilize outra fonte alternativa de energia.

§ 2º Em se tratando de Centrais Geradoras Eólicas, o requerente deverá apresentar a certificação de medições anemométricas e de estimativa de produção de energia, conforme instruções para o cadastramento e habilitação técnica com vistas à participação nos leilões de energia publicados na página da EPE, na Rede Mundial de Computadores ([www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br)).

Art. 7º Caso o agente interessado não apresente quaisquer documentos referidos no art. 6º, ou apresente-os de forma incompleta ou insuficiente, a EPE poderá notificá-lo para que promova os atos necessários à regularização.

Parágrafo único. Não apresentada a documentação na forma requerida pela EPE nos termos da notificação de que trata o caput deste artigo, o empreendimento não poderá ser habilitado por razões de ordem formal.

Art. 8º Após a apresentação dos documentos referidos no art. 6º, a EPE emitirá Parecer Técnico, o qual deverá dispor sobre:

I - a observância das normas e padrões técnicos;

II - os estudos elétricos de conexão à Rede Básica, DITs ou às redes de distribuição;

III - a necessidade de reforços na Rede Básica, DITs ou redes de distribuição, e de elaborar orçamento preliminar; e

IV - o orçamento e o cronograma de implantação do empreendimento, considerando a conexão à Rede Básica, DIT ou rede de distribuição e as ações socioambientais.

Art. 9º O empreendimento que não atender aos requisitos técnicos pertinentes à tecnologia e à fonte a ser utilizada não será habilitado.

Parágrafo único. A inabilitação de um empreendimento pela EPE, por razões de ordem técnica, deverá ser justificada em laudo técnico a ser apresentado ao requerente.

Art. 10. Atendidas as exigências previstas nesta Portaria, a EPE disporá do prazo de até sessenta dias para habilitar tecnicamente o empreendimento do agente interessado.

### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A EPE poderá exigir informações e documentos adicionais e promover diligências com vistas à complementação das análises necessárias à habilitação técnica dos empreendimentos.

Art. 12. A habilitação técnica pela EPE tem a finalidade única e exclusiva de compor a lista de referência, a ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, com vistas à participação dos empreendimentos nos leilões de energia.

Parágrafo único. Os estudos e os projetos constantes da lista de referência dos novos empreendimentos de geração não implicarão, em qualquer hipótese, responsabilidade ou vinculação à EPE, inclusive no tocante a obrigações cíveis, comerciais e administrativas resultantes do processo de licitação de outorga, bem como a prazos, riscos de engenharia e ambientais, dentre outros.

Art. 13. A EPE fornecerá ao Ministério de Minas e Energia o parecer técnico de que trata o art. 9º, para cada empreendimento habilitado, juntamente com a lista de referência dos empreendimentos aptos a participar dos leilões, incluindo o cálculo do custo marginal de referência para o leilão.

Art. 14. Excepcionalmente, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE poderá aceitar para análise os documentos estabelecidos nos incisos I, V, VI e VII do art. 6º, desde que sejam protocolados na EPE em até vinte e cinco dias antes da data prevista para o Leilão de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração.

§ 1º A habilitação e o cadastramento de que trata este artigo ficarão condicionados à apresentação, pelo empreendedor interessado, da documentação completa no prazo de que trata o caput.

§ 2º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos cuja documentação de que trata o caput deste artigo, apresentada pelo empreendedor interessado, alterar os dados do projeto cadastrado.

§ 3º Para fins de habilitação de usinas termelétricas, a potência habilitada deverá ser limitada àquela que consta do Registro na ANEEL.

Art. 15. Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos termelétricos cujo custo variável de geração seja igual ou superior ao valor estabelecido em portaria específica para cada leilão.

Art. 16. As informações constantes da Ficha de Dados que a EPE encaminhará à ANEEL e ao MME dos empreendimentos vencedores do leilão de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração constituirão os dados do empreendimento a ser implantado, não podendo sofrer alteração sem a prévia aprovação formal do MME, ouvida a EPE.

Art. 17 A EPE não considerará documentos que tenham sido entregues com a finalidade de cadastramento em leilões anteriores.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, mantidos todos os efeitos produzidos na sua vigência.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21.01.2008, seção 1, p. 44, v. 145, n. 14.